



*Homologado em 1º/3/2005, publicado no DODF de 2/3/2005, p. 4.
Portaria nº 62, de 10/3/2005, publicada no DODF de 14/3/2005, p. 10.*

Parecer nº 31/2005-CEDF

Processo nº 030.005413/2004

Interessado: **CCI - Centro de Criatividade Infanto-Juvenil**

- Autoriza o funcionamento da educação de jovens e adultos – ensino fundamental e médio, presencial, no CCI - Centro de Criatividade Infanto-Juvenil, situado na QN 401, Conjunto B, Lote 3, Samambaia Norte – DF.
- Dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O assunto do presente processo foi objeto de análise no Parecer nº 181/2004 deste Conselho, homologado em 31/12/2004 e com Portaria nº 8/2005-SE, publicada no DODF em 17/1/2005. Na ocasião, o pedido de autorização para funcionamento de EJA foi indeferido, com base no art. 85 da Res. 1/2003-CEDF, uma vez que a instituição já vinha oferecendo a modalidade de ensino pleiteada desde agosto de 2004.

Diante da posição do Conselho, a instituição formalizou, mesmo antes da homologação do parecer, novo pedido de autorização para funcionamento de EJA com a mesma documentação que constituiu o processo anterior, considerando: “... já termos tomado as providências com relação ao processo anterior, no entanto, gostaríamos de submeter a solicitação novamente ao CEDF, visto a Proposta Pedagógica e o Regimento já estarem aprovados e estarmos com toda a documentação analisada” (fl. 79).

O Centro de Criatividade Infanto-Juvenil, localizado na QN 401, Conj. B, Lote 3, Samambaia Norte-DF, mantido pela Sociedade Educativa Braga e Elói Ltda., foi credenciado, por 5 (cinco) anos, pela Portaria nº 251-SE, de 4/9/2003, e autorizado a oferecer a educação infantil – creche (a partir de 2 anos) e pré-escola – e o ensino fundamental de 1ª a 8ª série.

II – ANÁLISE – A SUBIP/SE encaminhou o processo anterior com o relatório conclusivo das inspeções realizadas em 2004, com o posicionamento favorável à autorização pleiteada, destacando: “o bom trabalho educacional que o CCI – Centro de Criatividade Infanto-Juvenil, vem desenvolvendo junto à comunidade de Samambaia, demonstrado pelo compromisso de toda a equipe com o processo pedagógico e administrativo da instituição” (fl. 155).

O processo é instruído por:

- Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, aprovados em 2004, pela Ordem de Serviço nº 155 – SUBIP/SE, de 16/9/2004;
- Alvará de Funcionamento, em vigor até 30/6/2005, incluindo EJA;
- Informações referentes aos recursos didáticos, avaliados pela SUBIP/SE como “estruturados para ampliar o atendimento educacional a que a instituição se propõe”;



- Relação do corpo docente e técnico-pedagógico, tendo a SUBIP-SE avaliado os professores de EJA, como *“habilitados para a função que irão exercer”*;
- Descrição dos instrumentos de escrituração escolar, feita por meio eletrônico e arquivada em local seguro e adequado, conforme atestado pela SUBIP-SE;
- Descrição da organização de EJA, ensino fundamental e médio, na modalidade presencial, dividida em três segmentos – 1ª a 4ª e 5ª a 8ª série e ensino médio – e obedecendo aos critérios de idade e duração, para admissão e conclusão, definidos respectivamente nos art. 28 – incisos I e II – e 31 da Res. nº 1/2003-CEDF.

A análise contida no Parecer nº 181/2004-CEDF, relatado pela Conselheira Lúcia Maria Lopes Noce Lamas, era favorável à autorização solicitada, tendo o indeferimento sido motivado pelo fato de a instituição ter iniciado o funcionamento antes da deliberação deste Conselho, com base no art. 85 da Res. nº 1/2003-CEDF, que estabelece: *“A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido”*.

Na fase de instrução do presente processo, a Secretaria Geral deste Conselho solicitou à direção da instituição informações a respeito da situação dos alunos de EJA que se encontravam matriculados quando foi indeferido o pedido de autorização. A instituição informa que (fl. 165):

- Tendo acompanhado o processo e tomado conhecimento da decisão do Conselho, *“Comunicamos aos nossos 64 alunos a decisão desde então, e suspendemos as matrículas bem como as renovações para 2005;*
- *Naquele momento procuramos outras escolas para receber nossos alunos o que não foi possível em virtude dos poucos dias que faltavam para que o semestre fosse concluído”;*
- *Concluímos o segundo semestre letivo 2004, evitando que os alunos perdessem o entusiasmo, e em virtude também, de estarmos aguardando a homologação do Parecer;*
- *Demos entrada em um novo processo (sob número 030 005413/2004) utilizando a referida documentação, que se mantém atualizada e dentro das exigências da Secretaria de Educação, para aguardar novo parecer do CEDF.*
- *Atendendo ao Parecer homologado, providenciamos a transferência para todos os alunos, dando liberdade aos mesmos para procurar outra instituição ou aguardar a nova posição do CEDF”*.

A decisão deste Conselho, quanto ao objeto do presente processo, s. m. j., se apresenta transparente: autorizar, ou não, a partir do 1º semestre de 2005, a oferta da educação de jovens e adultos, ensino fundamental e médio, na modalidade presencial, conforme solicitado pela instituição e analisado acima. O que fica pendente é a situação dos 64 alunos que cursaram EJA no 2º semestre



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

de 2004, quando a instituição não estava autorizada para tal. Esta questão, embora relevante, não faz parte das informações do processo e não foi analisada pela SUBIP-SE. Deverá, assim, à luz do Parecer nº 181/2004-CEDF, ser objeto de encaminhamento específico por parte da SUBIP-SE, junto à instituição, ouvido, no que couber, este Conselho.

III – CONCLUSÃO: Em face do exposto, o parecer é por:

a) Autorizar o CCI – Centro de Criatividade Infanto-Juvenil, situado na QN 401, Conj. B, Lote 3, Samambaia Norte – DF, mantido pela Sociedade Educativa Braga e Elói Ltda., a oferecer educação de jovens e adultos – ensino fundamental e médio, presencial.

b) Determinar que a instituição providencie novo Alvará de Funcionamento 30 dias antes do vencimento do atual;

Sala “Helena Reis”, Brasília 15 de fevereiro de 2005

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 15/2/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal